



Número: **0807185-89.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **05/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0821262-73.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (AGRAVANTE)		EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15818414	29/08/2023 15:54	Acórdão	Acórdão
14968317	29/08/2023 15:54	Relatório	Relatório
14968318	29/08/2023 15:54	Voto do Magistrado	Voto
14968331	29/08/2023 15:54	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807185-89.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVADO: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO ATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. As *astreintes* devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado, porém, sem exacerbar os limites do razoável.
2. Na hipótese dos autos, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de *astreintes* não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros utilizados pela jurisprudência, ou, ainda, são capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do banco agravante e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso. Manutenção da decisão agravada que se impõe.
3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA em face de decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da ação ordinária (proc. nº 0821262-73.2023.8.14.0301), ajuizada por ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA em face do ora recorrente, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, AUTORIZE e CUSTEIE a totalidade do procedimento cirúrgico vídeo-artroscópico do ombro esquerdo devido a lesão extensa do manguito rotador, nos termos indicados nas guias Id. 88899781.

Advirto à demandada que o descumprimento da medida ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

O agravante alega, em suas razões (petição de ID 13965187), a necessidade de redução da multa e o prazo exíguo para cumprimento, ante a afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Com base nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final, pelo seu provimento para que seja reformada a decisão agravada no que diz respeito à desproporcionalidade da multa e seja aplicado limite razoável.

Em decisão de ID 14359658, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do NCPC, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas (ID 14672064).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual.

Belém, 02 de agosto de 2023.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

VOTO

VOTO

1. Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos conheço do recurso e passo a sua análise.

1. Razões recursais:

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, AUTORIZE e CUSTEIE a totalidade do procedimento cirúrgico vídeo-



artroscópico do ombro esquerdo devido a lesão extensa do manguito rotador da autora, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega o agravante a necessidade de redução da multa estipulada, a qual estaria em desacordo com os parâmetros de razoabilidade, além da exiguidade do prazo para o cumprimento da obrigação.

Adianto que o recurso não comporta provimento pelas razões que passo a expor.

No que tange a multa cominada para eventual descumprimento da decisão, sabe-se que as *astreintes* devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.

Na hipótese dos autos, tratando-se do direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de *astreintes* não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros utilizados pela jurisprudência, ou, ainda, são capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do Agravante e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso, bem como pelo fato de ter sido imposta limitação pelo juízo singular.

Outrossim, não há que se falar em exiguidade do prazo para o cumprimento da determinação, na medida em que o laudo médico apresentado solicita que o procedimento seja liberado com brevidade, já que a autora apresenta dor e limitação funcional, de forma que não se pode falar em exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias estipulado para o cumprimento.

Feitas estas considerações, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

3. Dispositivo

Desse modo, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



Belém, 29/08/2023



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA em face de decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da ação ordinária (proc. nº 0821262-73.2023.8.14.0301), ajuizada por ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA em face do ora recorrente, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, AUTORIZE e CUSTEIE a totalidade do procedimento cirúrgico vídeo-artroscópico do ombro esquerdo devido a lesão extensa do manguito rotador, nos termos indicados nas guias Id. 88899781.

Advirto à demandada que o descumprimento da medida ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

O agravante alega, em suas razões (petição de ID 13965187), a necessidade de redução da multa e o prazo exíguo para cumprimento, ante a afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com base nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final, pelo seu provimento para que seja reformada a decisão agravada no que diz respeito à desproporcionalidade da multa e seja aplicado limite razoável.

Em decisão de ID 14359658, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do NCPC, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas (ID 14672064).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual.

Belém, 02 de agosto de 2023.



RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator



VOTO

1. Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos conheço do recurso e passo a sua análise.

1. Razões recursais:

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, AUTORIZE e CUSTEIE a totalidade do procedimento cirúrgico vídeo-artroscópico do ombro esquerdo devido a lesão extensa do manguito rotador da autora, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega o agravante a necessidade de redução da multa estipulada, a qual estaria em desacordo com os parâmetros de razoabilidade, além da exiguidade do prazo para o cumprimento da obrigação.

Adianto que o recurso não comporta provimento pelas razões que passo a expor.

No que tange a multa cominada para eventual descumprimento da decisão, sabe-se que as *astreintes* devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.

Na hipótese dos autos, tratando-se do direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de *astreintes* não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros utilizados pela jurisprudência, ou, ainda, são capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do Agravante e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso, bem como pelo fato de ter sido imposta limitação pelo juízo singular.

Outrossim, não há que se falar em exiguidade do prazo para o cumprimento da determinação, na medida em que o laudo médico apresentado solicita que o procedimento seja liberado com brevidade, já que a autora apresenta dor e limitação funcional, de forma que não se pode falar em exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias estipulado para o cumprimento.

Feitas estas considerações, impõe-se a manutenção da decisão agravada.



3. Dispositivo

Desse modo, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO ATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. As *astreintes* devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado, porém, sem exacerbar os limites do razoável.

2. Na hipótese dos autos, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de *astreintes* não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros utilizados pela jurisprudência, ou, ainda, são capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do banco agravante e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso. Manutenção da decisão agravada que se impõe.

3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

